

**PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUDICIAL**

REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Assembleia Nacional solicitou ao Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei de Revisão do Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º2/2005, de 7 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Legislativo n.º5/2015, de 11 de Novembro) de Lei visando alterar o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Importa referir que, em devido tempo, o CSMJ teve oportunidade de apresentar ao Governo o respectivo parecer sobre a presente “Proposta”, suscitando, então, algumas questões e fornecendo alguns subsídios que teve por relevantes e pertinentes.

Inobstante, constata-se que, salvo um ou outro ponto, a esmagadora maioria das questões abordadas, bem como os subsídios apresentados, não tiveram o condão de se impor perante a referida iniciativa legislativa que, na sua essência, seguiu incólume no seu curso, sem absorver o essencial do propugnado, conforme o texto ora apresentado.

Nessa linha, encontrando-se o diploma na Assembleia Nacional para apreciação e deliberação, entende o Conselho Superior da Magistratura Judicial ser de justiça reconhecer que, inobstante a inteira legitimidade do Governo para apresentar as propostas que tenha por mais adequadas à boa execução da política criminal, importa ter em atenção alguns aspectos que, a não serem revistos e sopesados, poderão subverter a própria filosofia subjacente às alterações propostas.

Senão, vejamos:

Resulta da leitura da nota justificativa junta que o enfoque do presente projecto de revisão assenta no regime de recursos, se pretende clarificado, com a

introdução de alterações ao art. 437.º (casos de irrecorribilidade), bem como no aditamento de novas disposições normativas, tendo em vista a clarificação do âmbito e poder de cognição dos Tribunais de Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, «*fixando, no essencial a faculdade de recurso directo para o STJ, das decisões dos tribunais de primeira instância que apliquem penas superiores a oito anos de prisão, quando o reexame requerido incide apenas sobre matéria de direito e consagrando o princípio de que havendo uma decisão do tribunal de 2.ª instância que confirme a decisão recorrida, a segunda decisão conforme é irrecorrível.*» (transcrição)

Trata-se, efectivamente, de questão de capital importância e que, pela sua premência, insta a um atempado tratamento, razão porque é de se louvar a urgência da presente iniciativa legislativa.

Por outro lado, parece suscitar dúvidas, nomeadamente do ponto de vista constitucional, que, inobstante a consagração legal do direito ao recurso por parte do arguido (art. 34.º, n.º7 da CRCV), tal não significa que se esteja perante um direito irrestrito ou absoluto, daí a pertinência da consagração de um leque de situações que, em se verificando, inadmitem impugnação por via recursal¹.

Em boa hora, portanto, vem a extensão das hipóteses de irrecorribilidade, pese embora defendermos que se poderia ir mais além, como, seguidamente, se dará conta.

- Assim, e inobstante, a consagração da regra da dupla conforme, assumida nos termos da referida Exposição de motivos, aonde se consigna que «*...havendo uma decisão de segunda instância que confirme a decisão recorrida, a segunda decisão conforme é irrecorrível*», não deixa de suscitar alguma reserva que, na redacção proposta da *alínea k) do art. 437.º* se limite a irrecorribilidade das decisões confirmatórias das Relações àquelas que apliquem penas de prisão não superior a oito anos, o que deixa que grande parte dos

¹ No mesmo sentido, cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional Português n.º 31/87 (Processo n.º 192/84).

recursos relativos à matéria de facto ou de direito - aqui desde que a pena não ultrapasse os 8 anos-, vá desembocar no Supremo Tribunal de Justiça, o que parece contender com a filosofia subjacente às alterações, *rectius*, da consagração de um STJ como um tribunal de revista, para além de representar um efectivo óbice à almejada celeridade e eficiência processuais.

*

- Consagração de uma alínea alusiva a irrecorribilidade «**nos demais casos previstos na lei**»

É que, atendendo ao carácter tendencialmente exaustivo se pretende das situações de irrecorribilidade consagradas no art. 437.º, somos a entender dever ficar consignada uma alínea residual que preveja a irrecorribilidade «**nos demais casos previstos na lei**», por forma a abarcar aqueles despachos interlocutórios que, em virtude de razões de celeridade e economia processuais, são irrecorríveis, como sejam, nomeadamente: *as decisões interlocutórias proferidas em processo extradicional; as decisões que recusam diligências probatórias requeridas, em fase instrutória, pelo arguido ou pelo assistente²; da decisão do tribunal criminal que se declare territorialmente incompetente*, entre outros.

*

- Por outro lado, pensamos ser conveniente a consagração de norma que, de forma mais especificada, verse sobre as competências do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação em matéria penal.

Isto porque a assumpção de um STJ, essencialmente, como um tribunal de revista parece recomendar a consagração de uma norma que explicita as competências da mais alta instância judicial dopaís em matéria penal.

“Do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

² No mesmo sentido Acs. Tribunal Constitucional Português n.ºs 703/93, 371 e 375/2000 e 176/2002)

«Sem prejuízo do disposto no art. 442.º, n.ºs 2 e 3, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito»

Relativamente à competência dos Tribunais da Relação

Redacção proposta

“Do recurso para o Tribunal de Relação

Exceptuados os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação.”

*

- **Dos processos pendentes**

Por último, parece-nos não ser despicienda a consagração, na parte respeitante às **disposições finais e transitórias**, de norma que estabeleça que todos os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça deverão manter-se na referida jurisdição, por ser esta a solução que se afigura a mais conforme.

Estar-se-ia, assim, em presença de uma disposição transitória especial, em que o legislador escolheria, de entre as duas leis - a do CPP de 2005 e a do CPP na redacção introduzida em 2015- o regime que, transitoriamente, se aplicaria aos processos pendentes no STJ, numa lógica de potenciar a economia processual numa vertente de eficiência e celeridade, de modo a evitar estrangulamentos do sistema, que, não se seguindo por tal via, poderá levar a graves estrangulamentos no sistema penal, com manifestos prejuízos para a justiça penal.

A proposta inserir-se-ia, assim, nas Disposições Transitórias, o mesmo que dizer, nas palavras do professor Baptista Machado de **direito transitório formal**(J. Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Reimpressão, pág. 229 e seg), bastas vezes utilizado para solucionar problemas da sucessão de leis no tempo, suscitados na elaboração de leis .

Mantendo-se a estrutura proposta, de consagração da norma no direito transitório, tal não bolearia com os princípios assumidos na proposta revisão, do mesmo passo que muito se ganharia na eficiência do sistema.

*

- **Da eventual inconstitucionalidade**

Aproveita-se o ensejo para se chamar a atenção para a eventual inconstitucionalidade material de parte do art. 470.º-A (na redacção do Decreto-Legislativo n.º5/2015, de 11 de Novembro, ora mantido), pois que ao estipular recurso para o Tribunal da Relação das decisões proferidas pelo Tribunal Militar de Instância e pelos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, colide, frontalmente, com o disposto nos arts. 220.º e 221.º da nossa Magna Carta (normas que reservam a competência, em matéria de cognição, ao Supremo Tribunal de Justiça), a que acresce o facto desta se afigurar matéria da competência legislativa absolutamente reservada do Parlamento.

*

- **Considerações finais**

Em jeito de remate, entende o CSMJ que, sem prejuízo da pertinência das alterações propugnadas, deve, no entanto, o legislador reunir-se de especiais cautelas, mormente na consagração do poder de cognição das duas instâncias superiores, *rectius*, o Supremo Tribunal de Justiça e Tribunais da Relação, em matéria penal.

Outrossim, se afigura *mister* se preveja uma disposição transitória que regule os processos que já se encontravam, aquando da entrada em vigor da Proposta alteração, pendentes de decisão no Supremo Tribunal de Justiça, de modo a evitar estrangulamentos e asfixia do sistema.

Eis, pois, o que, nesta fase e adentro da limitação temporal, se nos afigura oportuno referir.

Praia, aos 12 de Janeiro de 2016.

Zaida G. F. Lima da Luz